

PROJETO DE LEI N° , DE 2024**(Da Sr.^a JANDIRA FEGHALI)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção de serviços públicos concedidos ou permitidos por entes da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos concedidos ou permitidos por entes da Federação.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 6º

.....
§ 5º É vedado às concessionárias de luz, água e gás encanado interromper o abastecimento de tais serviços em função de inadimplência a hospitais, bem como a laboratórios de pesquisa científica com seres vivos, podendo tais valores serem cobrados, quando oportuno, pelas vias legais ordinárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 21 de novembro de 2024.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

JUSTIFICAÇÃO

Em julho de 2024, a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, recebeu uma notificação de corte no fornecimento de energia elétrica. A concessionária alegou que os cortes seriam realizados somente em áreas não essenciais da instituição, mas quinze prédios da universidade e áreas importantes, como o Museu Nacional, sofreram o corte.



* C D 2 4 0 6 5 3 7 4 5 1 0 0 *

A UFRJ é a maior universidade do país, com quase 70 mil estudantes e 1.456 laboratórios de pesquisa de ponta. A interrupção afetou aulas e materiais de anos de pesquisas armazenados em geladeiras, além de colocar em risco equipamentos de alto custo que não poderiam ser desligados.

Em nota, a UFRJ ressaltou que em nenhum momento, se negou a pagar a dívida, tendo solicitado suplementação orçamentária ao Ministério da Educação. Lembrou que “*as atividades acadêmicas e de assistência à saúde realizadas na UFRJ são essenciais e a Reitoria já adotou medidas para reverter o mais rápido possível esse quadro*”.

Judicializada, a questão obteve decisão do desembargador Alcides Martins, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), que determinou que a Light promovesse o imediato religamento da energia nas instalações afetadas. Reforça em sua decisão que “*com efeito, não se pode olvidar que a agravante presta serviço público essencial à coletividade, motivo pelo qual, em princípio, considero incabível a interrupção do fornecimento dos serviços prestados pela agravada, levando-se em conta o Princípio da Supremacia do Interesse Público*”.

Casos como este mais recente são uma prova cabal de que há que se impõem limites para a ação das concessionárias de serviços públicos essenciais. Entendemos ser urgente vedar às concessionárias de luz, água e gás encanado interromper o abastecimento de serviços essenciais, em função de inadimplência, a hospitais, bem como a laboratórios de pesquisa científica com seres vivos, ainda que os valores sejam cobrados, quando oportuno, pelas vias legais ordinárias.

Este o propósito da presente proposição, para a qual espero contar com o apoio para aprovação.

Sala das Sessões em, 21 de novembro de 2024.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



* C D 2 4 0 6 5 3 7 4 5 1 0 0 *